



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.286 - RJ
(2016/0326731-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO GUEDES DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.172/2013. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FALTA GRAVE COM CONSECTÁRIOS LEGAIS PRÓPRIOS. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A liberdade condicional é o último estágio de execução da pena privativa de liberdade, razão pela qual aplica-se ao condenado, durante o período de prova, o art. 44, parágrafo único, da LEP: "estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório".

2. A prática de novo fato definido como crime doloso durante o período de prova pode ensejar o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, com consequências mais gravosas, previstas expressamente no art. 86, c/c o art. 88, ambos do CP, e 131 a 146 da LEP.

3. O ato de indisciplina é apto a ensejar, mesmo sem a existência de novel condenação, a revogação cautelar do livramento condicional, nos termos do art. 145 da LEP.

4. O prazo de doze meses a que se refere o Decreto Presidencial n. 8.172/2013 relaciona-se apenas ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação judicial.

5. Não há prejuízo de declaração do indulto, com lastro no Decreto n. 8.172/2013, se evidenciado que a falta grave não foi reconhecida judicialmente no prazo prescricional de três anos.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.286 - RJ
(2016/0326731-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO GUEDES DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS AUGUSTO GUEDES DOS SANTOS CONCEIÇÃO interpõe agravo regimental contra a decisão de fl. 160-163, em que dei provimento ao recurso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O agravante afirma que não existe nenhum impedimento à concessão de indulto, porquanto preenchidos todos os requisitos exigidos pelo Decreto n. 8.172/2013. Aduz que a prática de novo fato definido como crime doloso durante o período de prova, nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente à data de publicação do decreto, não constitui falta grave.

Insurge-se contra a possibilidade de homologação da falta grave no prazo prescricional de três anos, pois não pode ficar condicionado à morosidade estatal. Somente a prática de falta grave homologada judicialmente no período do decreto é que impediria a declaração do benefício, o que não é o caso dos autos.

Requer o restabelecimento do indulto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.286 - RJ
(2016/0326731-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.172/2013. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FALTA GRAVE COM CONSECUTÓRIOS LEGAIS PRÓPRIOS. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A liberdade condicional é o último estágio de execução da pena privativa de liberdade, razão pela qual aplica-se ao condenado, durante o período de prova, o art. 44, parágrafo único, da LEP: "estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório".

2. A prática de novo fato definido como crime doloso durante o período de prova pode ensejar o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, com consequências mais gravosas, previstas expressamente no art. 86, c/c o art. 88, ambos do CP, e 131 a 146 da LEP.

3. O ato de indisciplina é apto a ensejar, mesmo sem a existência de novel condenação, a revogação cautelar do livramento condicional, nos termos do art. 145 da LEP.

4. O prazo de doze meses a que se refere o Decreto Presidencial n. 8.172/2013 relaciona-se apenas ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação judicial.

5. Não há prejuízo de declaração do indulto, com lastro no Decreto n. 8.172/2013, se evidenciado que a falta grave não foi reconhecida judicialmente no prazo prescricional de três anos.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Sem razão o agravante.

Deveras, existe precedente da Quinta Turma, contrário à decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, com as devidas vênias, na minha concepção, a liberdade condicional é o último estágio de execução da pena privativa de liberdade, razão pela qual aplica-se ao condenado, nessa situação, o art. 44, parágrafo único, da Lei de Execuções Criminais, *in verbis*: "**estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório**".

É por isso que a prática de novo fato definido como crime doloso durante o período de prova é considerada falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 52 da LEP e, inclusive, por tratar-se de reeducando que está inserido no meio social, agraciado com o mais amplo benefício da execução progressiva da pena, estará sujeito a consequências mais graves, previstas expressamente pelo legislador (arts. 86, c/c o art. 88, ambos do CP e 131 a 146 da LEP).

O ato de indisciplina pode ensejar, mesmo sem a existência de novel condenação, a revogação cautelar do livramento condicional, nos termos do art. 145 da LEP e a submissão do apenado aos consectários legais.

Dito isso, é relevante consignar que o Juízo das Execuções, em **8/9/2014**, indeferiu o indulto previsto no Decreto n. 8.172/2013, ante o não preenchimento do requisito subjetivo pelo recorrido, que praticou novo delito em **19/11/2013**, durante o livramento condicional. O Tribunal *a quo* declarou o benefício, porquanto:

Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer documento comprobatório de que o agravante tenha cometido falta grave no aludido período de doze meses anteriores à publicação do decreto. Segundo a transcrição da ficha disciplinar acostada aos autos (e-doc. 00018/19), não consta nenhuma falta grave imputada ao agravante cometida nos doze meses anteriores à publicação do mencionado decreto, havendo-se por preenchido, segundo meu entendimento, o requisito subjetivo.

***In casu*, o agravado estava em livramento condicional, quando cometeu novo delito, em 19/11/2013 e teve o livramento condicional suspenso.**

[...]

Logo, o fato de o agravante ter praticado um delito no período de prova do livramento condicional pode ensejar a revogação do benefício, mas não impede o exame para a concessão de indulto.

Por conseguinte, a prática de crime que acarreta falta grave na forma do artigo 52 da LEP, atinge apenas aos apenados que cumprem pena em regime semiaberto ou fechado, já que se trata de sanção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa disciplinar.

Para os beneficiados com o livramento condicional e, portanto, não sujeitos às regras penitenciárias, como é o caso do agravante, o cometimento de crime no curso do período de prova por si só não poderá ser obstáculo para a concessão de indulto, ainda mais quando ausente procedimento disciplinar próprio para apuração.

Destarte, o que impede a concessão do benefício é a existência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, o que não é o caso dos autos (fls. 51-52).

O acórdão violou o **art. 52 da Lei n. 7.210/1984**, pois é incontroversa a prática de novo crime pelo recorrido, em 19/11/2013, durante a execução da pena e, consoante redação expressa do dispositivo federal em apreço, **"a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave"**.

Importa enfatizar que, a teor do **art. 5º do Decreto n. 8.172/2013**:

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto **fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação**, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, **por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto**.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção de indulto ou da comutação de penas.

A literalidade da norma é clara. O cometimento de falta grave nos 12 meses anteriores à publicação do decreto impede a obtenção do indulto, cuja declaração fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida em audiência de justificação. O ato presidencial não estabeleceu nenhum período para a homologação pelo Juízo das Execuções, que pode ocorrer dentro do prazo prescricional para apuração das infrações disciplinares, vale dizer, em três anos.

Confira-se: "Para impedir a comutação de pena ou indulto, mostra-se necessário que a falta grave seja homologada, todavia, não foi estipulado nenhum prazo no decreto, **bastando que a homologação ocorra dentro do lapso prescricional**, como ocorreu na hipótese. O limite temporal de doze meses anteriores à publicação é somente em relação à prática da falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar, não incidindo sobre o prazo da apuração" (**AgRg no REsp n. 1.607.390/MG**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 10/2/2017).

Na espécie, o recorrido praticou novo crime em **19/11/2013**, no curso da execução da pena. O reconhecimento da falta grave pelo Juízo competente poderia ocorrer até **18/11/2016**, motivo pelo qual deve ser cassada a declaração de indulto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 18/2/2016.

Eventual morosidade do Judiciário para a homologação da falta grave não exsurge da leitura do acórdão recorrido e não foi objeto de debate prévio pela instância ordinária. Ademais, como consignei na decisão agravada, não há prejuízo de o indulto ser declarado pelo Juízo das Execuções, com lastro no Decreto n. 8.172/2013, na hipótese de não haver sido reconhecido o ato de indisciplina até 18/11/2016, vale dizer, no prazo prescricional de 3 anos.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0326731-1

AgRg no
AREsp 1.028.286 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00408131820108190001 00650833620158190000 03775631920058190001 201624700606
3775631920058190001 650833620158190000

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO GUEDES DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO GUEDES DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.